

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
	<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>1 - A presente lei altera os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a presente lei procede: (...)</p> <p>w) A primeira alteração à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, que criou a Ordem dos Assistentes Sociais e aprovou o respetivo estatuto;</p>				
	<p><b>CAPÍTULO XX</b> <b>Assistentes Sociais</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
	<p><b>Artigo 62.º</b> <b>Alteração à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</b> Os artigos 1.º, 3.º e 6.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p>				
<p>Artigo 1.º Objeto A presente lei: a) Cria a profissão de assistente social; b) Cria a Ordem dos Assistentes Sociais, adiante designada por Ordem, e aprova o seu Estatuto, publicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	<p><b>Artigo 1.º</b> <b>[...]</b> <b>[...]:</b> <b>a) Regulamenta a profissão de assistente social;</b> <b>b) [...].</b></p>			<p>Artigo 1.º [...] [...]: a) <b>Regula a profissão de assistente social;</b> b) [...].</p>	
<p>Artigo 3.º Profissionais abrangidos 1 - A Ordem abrange os profissionais habilitados com a licenciatura em Serviço Social, conferida por instituições de ensino superior portuguesas ou por</p>	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>[...]</b> <b>1 - [...].</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>instituições estrangeiras, desde que reconhecidas nos termos da lei em vigor, e que exercem a profissão de assistente social.</p> <p>2 - Estão ainda abrangidos os titulares da licenciatura em Política Social criada pela Portaria n.º 541/84 de 31 de julho, ministrada pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, e a licenciatura em Trabalho Social, criado pelo Despacho n.º 6439/97 (2.ª série), de 22 de agosto, ministrada pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, extintas na sequência do processo de adequação a Bolonha.</p> <p>3 - Podem ainda requerer a inscrição na Ordem, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os profissionais que, não sendo titulares das licenciaturas referidas nos números anteriores, a 1 de</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - Podem ainda requerer a inscrição na Ordem, até 31 de dezembro de 2023, os profissionais que, não sendo titulares das licenciaturas referidas nos números anteriores, a 1 de</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>janeiro de 2019 exerçam há mais de 10 anos a profissão de assistente social, e demonstrem ser detentores de formação adequada ao desempenho das funções da prestação de serviço social. 4 - O procedimento e modo de comprovação do exercício previsto no número anterior consta do regulamento de inscrição na Ordem dos Assistentes Sociais.</p>	<p>janeiro de 2019 exerçam há mais de 10 anos a profissão de assistente social, e demonstrem ser detentores de formação adequada ao desempenho das funções da prestação de serviço social. 4 - [...].</p>				
<p>Artigo 6.º Inscrição de assistentes sociais em exercício 1 - O exercício da profissão de assistente social, um ano após a entrada em vigor da presente lei, depende da inscrição na Ordem como membro efetivo. 2 - A aceitação ou rejeição da inscrição na Ordem requer maioria de dois terços dos membros da comissão instaladora e só</p>	<p>Artigo 6.º [...] 1 - O exercício dos atos reservados aos assistentes sociais, após 31 de dezembro de 2023, depende da inscrição na Ordem como membro efetivo. 2 - [...].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>pode ser recusada nos termos do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais anexo à presente lei.</p>					
	<p><b>Artigo 63.º</b>  <b>Alteração ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais</b>  Os artigos 1.º, 4.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 48.º, 57.º, 62.º, 63.º, 66.º, 68.º, 69.º, 70.º, 72.º, 73.º, 76.º, 79.º e 102.º do Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais passam a ter a seguinte redação:</p>				
<p>Artigo 1.º  Natureza  1 - A Ordem dos Assistentes Sociais, adiante designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa dos profissionais de serviço social que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e as demais disposições legais aplicáveis, exercem a</p>	<p><b>Artigo 1.º</b>  <b>[...]</b>  <b>1 - [...].</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>profissão de assistente social.</p> <p>2 - A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público, que no exercício dos seus poderes públicos, pratica os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.</p> <p>3 - Os atos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a aprovação governamental, salvo os</p>	<p><b>2 - Para efeitos do presente Estatuto, considera-se serviço social a área disciplinar e profissional das ciências sociais e humanas que promove o desenvolvimento, mudança e coesão social para a promoção da pessoa, assente em princípios de justiça social, direitos humanos, responsabilidade coletiva e respeito pela diversidade.</b></p> <p><b>3 - [Anterior n.º 2].</b></p> <p><b>4 - [Anterior n.º 3].</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>casos previstos na lei. 4 - A Ordem dispõe de património e finanças próprios, bem como de autonomia orçamental e financeira, nos termos da lei.</p>	<p>5 - [Anterior n.º 4].</p>				
<p>Artigo 4.º Atribuições 1 - São atribuições da Ordem: a) A regulação do acesso e do exercício da profissão;  b) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços prestados pelos seus membros, assegurando e fazendo respeitar o direito dos cidadãos ao serviço social; c) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão, em território nacional, zelando nomeadamente pela função</p>	<p>Artigo 4.º [...] [...]: a) A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do acesso e do exercício da profissão em matéria deontológica; b) [...];  c) [...];</p>	<p>Artigo 4.º [...] [...]: a) [...];  b) [...];  c) [...];</p>		<p>Artigo 4.º [...] 1- [...]</p>	<p>Artigo 4.º [...] [...]. a) [...];  b) [...];  c) [...];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>social, dignidade e prestígio da mesma;</p> <p>d) Conferir, em exclusivo, os títulos profissionais de assistente social e atribuir as cédulas profissionais aos seus membros;</p> <p>e) A defesa do título profissional, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, podendo constituir-se assistente em processo-crime;</p> <p>f) Conferir o título de especialista aos assistentes sociais que cumpram os requisitos fixados pelos órgãos competentes;</p> <p>g) A elaboração e a atualização do registo profissional dos seus membros;</p> <p>h) Assegurar o cumprimento das regras de ética e de deontologia profissional;</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) A elaboração e a atualização do registo profissional dos seus membros que, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p>			<p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p>



Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>i) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;</p> <p>j) A atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos;</p> <p>k) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação, à formação profissional e à assistência técnica e jurídica;</p> <p>l) A colaboração com as entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão do assistente social;</p> <p>m) A participação na elaboração da legislação que diga respeito à respetiva profissão;</p> <p>n) A participação nos</p>	<p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p>	<p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p>			<p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;</p> <p>o) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia, ou de convenção internacional;</p>	<p><b>o) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, devem ser público;</b></p> <p><b>p) A participação na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na</b></p>	<p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p>			<p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>p) A emissão de pareceres, em matéria científica e técnica, que lhes sejam solicitados por qualquer entidade, nacional ou estrangeira, pública ou privada, quando exista interesse público ou para a profissão;</p> <p>q) A promoção do desenvolvimento da área científica do serviço social e das ciências sociais, e do respetivo ensino;</p> <p>r) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.</p>	<p><b>sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno,</b>  <b>q) [Anterior alínea p)];</b></p> <p><b>r) [Anterior alínea q)];</b></p> <p><b>s) A garantia de que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;</b>  <b>t) [Anterior alínea r)];</b></p>	<p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...].</p>			<p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
2 - A Ordem está impedida de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.				2- [n.º2 da redação atua]	
<p>Artigo 8.º</p> <p>Órgãos nacionais</p> <p>São órgãos nacionais da Ordem:</p> <p>a) O conselho geral;</p> <p>b) O bastonário;</p> <p>c) A direção;</p> <p>d) O conselho jurisdicional;</p> <p>e) O conselho fiscal.</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) O órgão de supervisão;</p> <p>g) O provedor dos destinatários dos serviços;</p> <p>h) Os colégios de especialidade, quando existam.</p>		<p>Artigo 8.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>[...]</p> <p>f) Eliminar.</p>		
<p>Artigo 10.º</p> <p>Colégios de especialidade profissional</p> <p>Para cada colégio de especialidade profissional</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>[...]</p> <p>A criação de especialidades e a</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>[...]</p> <p>A criação de especialidades e a composição,</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>[...]</p> <p>A criação de especialidades e a composição,</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</a> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>existe um conselho de especialidade profissional.</p>	<p><b>composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pelo conselho geral, mediante proposta da direção e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.</b></p>	<p>competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pelo conselho geral, mediante proposta da direção e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.</p>	<p>competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pelo conselho geral, mediante proposta da direção, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.</p>		
<p>Artigo 11.º Exercício de cargos 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como do pagamento pela Ordem de quaisquer despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, o exercício dos cargos dos órgãos da Ordem não é remunerado. 2 - Por deliberação do conselho geral, os cargos</p>	<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Remuneração dos cargos</b> <b>1 - [...].</b>  <b>2 - A remuneração do provedor dos</b></p>	<p>Artigo 11.º [...] 1 - [...].  2 - A remuneração do provedor dos destinatários</p>	<p>Artigo 11.º (...) 1 - [...].  2 - A remuneração do provedor dos destinatários</p>		<p>Artigo 11.º [...] 1 - [...].  2 - A remuneração do provedor dos destinatários</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</a> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>executivos permanentes podem ser remunerados.</p>	<p><b>destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta da direção aprovada pelo conselho geral.</b></p> <p><b>3 - O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.</b></p> <p><b>4 - A existência de remuneração nos termos do número anterior não prejudica o direito a ajudas de custo.</b></p> <p><b>5 - A ausência de remuneração nos termos do n.º 3 não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.</b></p> <p><b>6 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando</b></p>	<p>dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho geral, mediante proposta da direção.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>	<p>dos serviços <b>pode ser</b> determinada por regulamento a aprovar pelo <b>conselho geral</b>, mediante proposta da direção.</p> <p>[...]</p> <p>6 - <b>Eliminar.</b></p>		<p>dos serviços é determinada por regulamento, proposto pela Direção, sujeito a parecer vinculativo do Conselho de Supervisão e a aprovação pela Assembleia Representativa.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
	<p>aplicável, é aprovada pelo conselho geral, sob proposta da direção.</p>				<p>9 - [...].</p>
<p>Artigo 13.º Incompatibilidades</p> <p>1 - O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.</p> <p>2 - O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível com:</p> <p>a) Cargos de direção em outras entidades que igualmente promovam a defesa da profissão;</p> <p>b) Membros de órgãos de soberania ou de órgãos de governo próprio das regiões autónomas, bem como de órgãos executivos do poder local;</p> <p>c) Cargos dirigentes na Administração Pública;</p> <p>d) Cargos em associações sindicais ou patronais;</p>	<p>Artigo 13.º [...]</p> <p>1 - O exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) O exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
--	-------------------------	--	---	---	--

<p>e) Outros cargos ou atividades com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses, declarado pelo conselho jurisdicional, a pedido da direção.</p>	<p><b>ensino superior público e privado de serviço social ou área equiparada;</b> e) [...]</p>				
<p>Artigo 17.º Competências do conselho geral Compete ao conselho geral: a) Eleger e destituir, nos termos do presente Estatuto, a sua mesa, bem como elaborar o seu regimento; b) Pronunciar-se sobre a nomeação da direção, sob proposta do bastonário, e eventualmente votar a sua rejeição; c) Eleger o conselho fiscal; d) Aprovar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório e as contas, sob proposta da direção; e) Aprovar projeto de</p>	<p><b>Artigo 17.º</b> [...] [...]: a) [...]:  b) [...]:  c) [...]: d) [...]:  e) [...]:</p>				



Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>alteração do Estatuto, por maioria absoluta;</p> <p>f) Aprovar os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto, que não sejam da competência de outros órgãos, bem como os demais regulamentos necessários para a prossecução das atribuições da Ordem;</p> <p>g) Aprovar os regulamentos de quotas e taxas, sob proposta da direção;</p> <p>h) Propor a criação de colégios de especialidade, bem como de títulos de especialidade;</p> <p>i) Ratificar a celebração de protocolos com associações congéneres, nacionais ou estrangeiras, sob proposta da direção;</p> <p>j) Aprovar a convocação de referendos, sob proposta do bastonário, por maioria absoluta.</p>	<p>f) [redacted];</p> <p>g) [redacted];</p> <p>h) <b>Deliberar sobre as propostas de criação de colégios de especialidade, bem como de títulos de especialidade;</b></p> <p>i) [redacted];</p> <p>j) [redacted].</p>				
<p>Artigo 24.º Competências do</p>	<p><b>Artigo 24.º Competências e obrigações</b></p>		<p>Artigo 24.º (...)</p>		



Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>f) Assegurar o normal funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei, do Estatuto e dos respetivos regulamentos;</p> <p>g) Solicitar a qualquer órgão da Ordem a elaboração de pareceres relativos a matérias da sua competência.</p> <p>2 - O bastonário pode delegar poderes em qualquer membro da direção da Ordem.</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p><b>h) Designar o provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do conselho de supervisão.</b></p> <p>2 - [...];</p> <p><b>3 - O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.</b></p>		<p><b>h) Designar o provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do conselho geral.</b></p>		
<p>Artigo 26.º</p> <p>Competências da direção</p> <p>Compete à direção:</p> <p>a) Dirigir a atividade nacional da Ordem;</p> <p>b) Aprovar a inscrição de novos membros da Ordem</p>	<p><b>Artigo 26.º</b></p> <p>[...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>		<p>Artigo 26.º</p> <p>[...];</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>ou mandar suspendê-la ou cancelá-la, nos termos da lei;</p> <p>c) Elaborar e manter atualizado o registo profissional de todos os membros da Ordem;</p> <p>d) Dar execução às deliberações do conselho geral e do conselho jurisdicional;</p> <p>e) Aprovar diretrizes e quaisquer normas de gestão relativas aos serviços e instalações da Ordem;</p> <p>f) Emitir, diretamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;</p> <p>g) Cobrar as receitas e efetuar as despesas previstas no orçamento;</p> <p>h) Elaborar e apresentar ao conselho geral o plano e o orçamento, bem como o relatório de atividades e as</p>	<p>c) Elaborar, manter atualizado e publicitar o registo profissional de todos os membros da Ordem;</p> <p>d) Dar execução às deliberações do conselho geral, do conselho jurisdicional e do conselho de supervisão;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p>		<p>d) Dar execução às deliberações do conselho geral, do conselho jurisdicional e do conselho geral.</p>		

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «<u>Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto</u>»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>contas anuais; i) Promover a instalação das direções regionais e coordenar as suas atividades; j) Propor a criação do quadro de especialidades profissionais de assistente social; k) Deliberar sobre alienação ou oneração de bens da Ordem e a contração de empréstimos, dentro dos limites de endividamento aprovados no orçamento; l) Aceitar os legados ou doações feitas à Ordem; m) Marcar, nos termos do regulamento eleitoral, a data das eleições para os órgãos da Ordem diretamente eleitos; n) Dirigir os serviços da Ordem, nomear os dirigentes dos serviços, aprovar a contratação de pessoal e a aquisição ou locação de bens e serviços, bem como praticar os demais atos e realizar os</p>	<p>i) [REDACTED];</p> <p>j) [REDACTED];</p> <p>k) [REDACTED];</p> <p>l) [REDACTED];</p> <p>m) [REDACTED];</p> <p>n) [REDACTED];</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>demais contratos necessários à gestão da Ordem;</p> <p>o) Aprovar o estabelecimento de formas de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, que contribuam para a prossecução das atribuições da Ordem;</p> <p>p) Aprovar os subsídios de deslocação para os membros dos órgãos da Ordem, para efeito das reuniões ou de outras atividades da Ordem;</p> <p>q) Aprovar o seu regimento.</p>	<p>o) [redacted];</p> <p>p) [redacted];</p> <p>q) [redacted].</p>				
<p>Artigo 28.º</p> <p>Conselho jurisdicional</p> <p>1 - O conselho jurisdicional é composto por cinco membros e assessorado por um consultor jurídico, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais.</p> <p>2 - Os membros do conselho jurisdicional são eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico,</p>	<p>Artigo 28.º</p> <p>[redacted]</p> <p>1 - [redacted].</p> <p>[redacted]</p> <p>2 - [redacted].</p>				<p>Artigo 28.º</p> <p>[redacted]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>de entre membros da Ordem com, pelo menos, 10 anos de exercício profissional. 3 - O conselho jurisdicional é um órgão independente, não podendo os seus membros ser destituídos por motivo das suas decisões, sem prejuízo do respetivo controlo jurisdicional. 4 - O conselho jurisdicional pode incluir personalidades de reconhecido mérito alheias à profissão até um terço da sua composição.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - O conselho jurisdicional deve integrar, no mínimo, duas personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da associação pública profissional.</p> <p>5 - Os membros referidos no número anterior são eleitos através de processo eleitoral autónomo, nos termos do n.º 2.</p>				<p>3 - [...].</p> <p>4 - [Eliminar];</p> <p>5 - [Eliminar].</p>
<p>Artigo 29.º Competências do conselho</p>	<p>Artigo 29.º [...]</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>jurisdicional Compete ao conselho jurisdicional: a) Zelar pelo cumprimento da lei, do Estatuto e dos regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem, quer por parte de todos os seus membros; b) Instruir e julgar os processos disciplinares contra os membros da Ordem; c) Decidir, a requerimento dos interessados, os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão do mandato dos membros dos órgãos da Ordem; d) Decidir os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afetem diretamente direitos dos seus membros, designadamente em matéria de inscrição, a requerimento dos interessados; e) Decidir os recursos das</p>	<p>[...]; a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...];</p>				



Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>decisões em matéria eleitoral, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º;</p> <p>f) Verificar previamente a conformidade legal e regulamentar dos referendos convocados pelo conselho geral;</p> <p>g) Emitir parecer sobre as propostas de alteração ao presente Estatuto, do regulamento disciplinar e dos regulamentos relativos ao acesso e ao exercício da profissão;</p> <p>h) Aprovar o seu regimento.</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) Elaborar um relatório anual de atividades, a submeter ao conselho de supervisão.</p>				
	<p><b>Artigo 32.º-A</b> <b>Órgão de supervisão</b> 1 - O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções, zela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem e exerce poderes de controlo;</p>	<p>Artigo 32.º-A [...] 1 - [...].</p>	<p>Artigo 32.º-A (...) <b>Eliminar.</b></p>	<p>Artigo 32.º-A [...] 1 - [...].</p>	<p>Artigo 32.º-A [...] 1 - [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
	<p>nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão.</p> <p>2 - Sem prejuízo de outras competências estabelecidas por lei, compete ao órgão de supervisão:</p> <p>a) Acompanhar regularmente a atividade do órgão disciplinar, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;</p> <p>b) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a realização dos estágios de acesso à profissão, e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de</p>	<p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>		<p>2 - [...]</p>	<p>2 - [...]</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
	<p>atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;</p> <p>c) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;</p> <p>d) Propor a designação do provedor dos destinatários dos serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º-A;</p> <p>e) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o órgão colegial executivo;</p> <p>f) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta do conselho geral;</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...]</p> <p>f) Eliminar.</p>			<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo à remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, a aprovar pela Assembleia Representativa, sob proposta da direção, com exceção da remuneração</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
	<p>g) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão de supervisão é composto por cinco membros dos quais:</p> <p>a) Dois são representantes da profissão, inscritos na Ordem;</p> <p>b) Dois são oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão e não inscritos na Ordem;</p> <p>c) Um é cooptado</p>	<p>g) [...]</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Dois são oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão e não inscritos na Ordem.</p> <p>c) [...].</p>		<p>3 - [...]</p>	<p>dos seus próprios membros;</p> <p>g) [...];</p> <p>3 - [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
	<p>pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, que sejam personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem e não inscritos na Ordem.</p> <p>4 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos, através de processos eleitorais autónomos, pelos inscritos na Ordem, por maioria de dois terços.</p> <p>5 - O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do órgão de supervisão, sem direito de voto.</p> <p>6 - Os membros do órgão de supervisão</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>		<p>4 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, através de processos eleitorais autónomos, pelos inscritos na Ordem, e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas. por maioria de dois terços.</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...].</p>	<p>4 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pelos inscritos na Ordem, através de processos eleitorais autónomos, por maioria de dois terços.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
--	-------------------------	--	---	---	--

	<p><b>elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.</b></p>				
	<p><b>Artigo 32.º-B</b>  <b>Provedor dos destinatários dos serviços</b>  <b>1 - O provedor dos destinatários dos serviços é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, que tem a função, sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, de defender os interesses dos destinatários dos serviços dos membros da Ordem.</b>  <b>2 - O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo bastonário, sob proposta do órgão de supervisão, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.</b>  <b>3 - Sem prejuízo das demais competências</b></p>	<p>Artigo 32.º-B          [...]          1 – [...].          2 – [...].          3 – [...].</p>	<p>Artigo 32.º-B          (...)          1 – [...].          2 - O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo bastonário, sob proposta da direção, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.          3 – [...].</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
	<p>previstas na lei ou nos estatutos, compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução, bem como, em geral, para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.</p> <p>4 - As funções de provedor são remuneradas nos termos regulados por regulamento do conselho de supervisão.</p>	<p>4 - As funções de provedor são remuneradas nos termos regulados por regulamento do conselho geral.</p>	<p>4 - As funções de provedor podem ser remuneradas nos termos regulados por regulamento da direção.</p>		
<p>Artigo 48.º Candidaturas 1 - As candidaturas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante o respetivo presidente da comissão eleitoral.</p>	<p>Artigo 48.º [...] 1 - [...].</p> <p>2 - As listas de candidatos aos órgãos eletivos da Ordem devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>2 - Cada lista candidata é subscrita por um mínimo de 50 eleitores, no caso dos órgãos nacionais, e de 30 eleitores, no caso dos órgãos regionais, devendo as listas incluir os nomes de todos os candidatos efetivos e suplentes a cada um dos órgãos, juntamente com a declaração de aceitação.</p> <p>3 - As candidaturas ao cargo de bastonário e ao conselho jurisdicional devem ser subscritas por um mínimo de 100 eleitores.</p> <p>4 - As candidaturas têm de ser individualizadas para cada órgão.</p> <p>5 - As candidaturas são apresentadas com a antecedência mínima de 60</p>	<p>proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.</p> <p>3 - [Anterior n.º 2].</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p>				



Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><a href="#">Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</a> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
---	--------------------------------	---	--	--	---

<p>dias em relação à data marcada para a as eleições.</p>					
<p>Artigo 57.º Referendos 1 - Por deliberação do conselho geral, tomada por maioria absoluta, sob proposta do bastonário, podem ser submetidas a referendo, consultivo ou vinculativo, dos membros da Ordem quaisquer questões da competência daquele órgão, do bastonário ou da direção, ressalvadas as questões financeiras e disciplinares. 2 - Está sujeita a referendo obrigatório a aprovação de proposta de dissolução da Ordem. 3 - A realização de qualquer referendo é precedida obrigatoriamente pela verificação da sua conformidade legal e regulamentar pelo conselho jurisdicional, sob pena de nulidade e responsabilidade disciplinar de quem tenha</p>	<p>Artigo 57.º [...] 1 - [...]  2 - [...]  3 - [...]</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>permitido a sua realização. 4 - A organização dos referendos obedece ao regime previsto para as eleições, com as necessárias adaptações, nos termos do competente regulamento.  5 - Nos casos omissos, são aplicáveis os princípios gerais do regime dos referendos políticos e legislativos, estabelecidos na Constituição e na lei.</p>	<p>4 - A organização dos referendos obedece ao regime previsto para as eleições, com as necessárias adaptações, nos termos do competente regulamento, com as exceções previstas no presente artigo. 5 - O referendo só é vinculativo se nele participar mais de metade dos membros da associação pública profissional, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 % dos membros. 6 - [Anterior n.º 5].</p>				
<p>Artigo 62.º Obrigatoriedade 1 - A atribuição do título</p>	<p>Artigo 62.º [...] 1 - A atribuição do título</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>profissional, o seu uso e o exercício da profissão de assistente social, em qualquer setor de atividade, individualmente ou em sociedade profissional, dependem da inscrição na Ordem como membro efetivo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 67.º</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se qualquer setor de atividade o setor público, privado, cooperativo, social ou outro, independentemente do exercício por conta própria ou por conta de outrem.</p> <p>3 - A prestação de serviços de serviço social por empresas empregadoras ou subcontratantes de assistentes sociais não depende de registo na Ordem, sem prejuízo do regime das sociedades profissionais.</p> <p>4 - O uso ilegal do título</p>	<p>profissional, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos assistentes sociais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A prestação de serviços de serviço social por empresas empregadoras ou subcontratantes de assistentes sociais não depende de registo na Ordem.</p> <p>4 - O uso ilegal do título</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>profissional ou o exercício da profissão sem título são punidos nos termos da lei penal.</p> <p>5 - Ninguém pode contratar ou utilizar serviços a profissionais que não estejam inscritos na Ordem.</p> <p>6 - A infração ao disposto no número anterior constitui contraordenação, punível com coima no montante equivalente entre 3 e 10 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), a aplicar pelo Ministro da Segurança Social, sob proposta da Ordem, à qual compete a instrução do processo e que beneficia de 40 % do montante das coimas aplicadas, cabendo os restantes 60 % ao Estado.</p>	<p>profissional ou o exercício de atos reservados aos assistentes sociais sem título são punidos nos termos da lei penal.</p> <p>5 - [Revogado].</p> <p>6 - [Revogado].</p>				
<p>Artigo 63.º Inscrição</p> <p>1 - Podem inscrever-se na Ordem, para acesso à profissão de assistente</p>	<p>Artigo 63.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>social:</p> <p>a) Os titulares do grau académico superior em serviço social, conferido, na sequência de um curso com duração não inferior a três anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa;</p> <p>b) Os titulares de grau académico superior estrangeiro em serviço social, a quem seja conferida equivalência ao grau a que se refere a alínea anterior;</p> <p>c) Os profissionais nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, nos termos do artigo 67.º.</p> <p>2 - A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e aos quais se aplique o disposto na alínea c) do</p>	<p>a) Os titulares do grau académico superior em serviço social, conferido por instituição de ensino superior portuguesa;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [Revogado].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>número anterior depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado.</p> <p>3 - Inscrevem-se ainda na Ordem, como membros:</p> <p>a) As sociedades profissionais de assistentes sociais, incluindo as filiais de organizações associativas de assistentes sociais constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, nos termos do artigo 68.º;</p> <p>b) As representações permanentes em território nacional de organizações associativas de assistentes sociais constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, nos termos do artigo 69.º;</p> <p>4 - A inscrição na Ordem</p>	<p>3 - [Revogado].</p> <p>4 - [...].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>para o exercício da profissão de assistente social só pode ser recusada:</p> <p>a) Por falta de formação académica superior nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1;</p> <p>b) Quando ao interessado tiver sido aplicada pena de interdição ou suspensão do exercício da profissão prevista na lei, ou por motivo de infração criminal, contraordenacional ou disciplinar.</p> <p>5 - A inscrição como membro da Ordem pode ocorrer a todo o tempo.</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) Quando ao interessado tiver sido aplicada a pena disciplinar de expulsão e ainda não tiverem decorrido cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão.</p> <p>5 - [...].</p>				
	<p><b>Artigo 64.º-A</b> <b>Exercício profissional</b></p> <p>1 - No exercício da sua profissão, o assistente social atua em conformidade com os conteúdos funcionais inerentes, cabendo-lhe, designadamente, contribuir para a resolução de situações no</p>	<p>Artigo 64.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 64.º-A (...)</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 64.º-A <b>Atos da profissão de assistente social</b></p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 64.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p>





Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
	<p><b>incluindo o diagnóstico, o plano de intervenção e a avaliação, no respeito pelos valores deontológicos da profissão de assistente social.</b></p> <p><b>4 - Os assistentes sociais têm ainda competência para exercer atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, consultoria, coordenação e direção no âmbito do serviço social, bem como para praticar atos, de acordo com as respetivas qualificações e competências profissionais, em colaboração com outros profissionais, destinados a atingir objetivos comuns</b></p>	<p><b>4 - 0 disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.</b></p> <p>5 – [Anterior n.º 4].</p>	<p>4 – [...].</p> <p><b>5 – Eliminar.</b></p>	<p>4 – [...].</p>	<p><b>incluindo o diagnóstico, o plano de intervenção e a avaliação, no respeito pelos valores deontológicos da profissão de assistente social.</b></p> <p><b>4 - Os assistentes sociais têm ainda competência para exercer exercem atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, consultoria, coordenação e direção no âmbito do serviço social, bem como para praticar atos, de acordo com as respetivas qualificações e competências profissionais, em colaboração com outros profissionais, destinados a atingir objetivos comuns de desenvolvimento humano e</b></p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
	<p>de desenvolvimento humano e bem-estar social, designadamente:</p> <p>a) Conceção, planificação, implementação e avaliação de projetos sociais;</p> <p>b) Administração e gestão social, direção técnica e coordenação de equipamentos e serviços sociais, bem como de equipas afetas a programas, projetos e iniciativas de desenvolvimento social;</p> <p>c) Assessoria a órgãos da administração e gestão de entidades públicas, privadas e da economia social, no âmbito da área do serviço social;</p> <p>d) Aconselhamento, suporte social, orientação e prestação de informação sobre recursos sociais e comunitários, no âmbito da área do serviço social;</p>				<p>bem-estar social, designadamente.</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
	<p>e) Consultoria a associações e movimentos de cidadãos, no âmbito das políticas sociais e no exercício, promoção e defesa dos direitos de cidadania;</p> <p>f) Conceção, implementação e avaliação de programas e políticas sociais e outras políticas públicas relevantes para as áreas de intervenção;</p> <p>g) Investigação social, incluindo atividades de investigação aplicada e avaliativa para a melhoria do acesso, qualidade e eficácia dos serviços, projetos e políticas sociais.</p> <p>5 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem.</p>	<p>6 – [Anterior n.º 5].</p>		<p>5 - Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos assistentes sociais para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de</p>	<p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>5 - [Eliminar];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
--	-------------------------	--	---	---	--

				janeiro, podendo ser praticados por pessoas não inscritas na Ordem, nos termos da lei.	
<p>Artigo 66.º</p> <p>Direito de estabelecimento</p> <p>1 - O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, 25/2014, de 2 de maio, e 26/2017, de 30 de maio, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade, caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.</p> <p>2 - O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do</p>	<p><b>Artigo 66.º</b></p> <p><b>[...]</b></p> <p><b>1 - O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.</b></p> <p><b>2 - O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado-Membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, deve, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.</p> <p>3 - Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa em causa ser identificada perante a Ordem, no prazo de 60 dias.</p>	<p>número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como administrador ou gerente no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, <b>na sua redação atual, deve</b> identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março. <b>na sua redação atual.</b></p> <p>3 - [...].</p>				
<p>Artigo 68.º</p>	<p><b>Artigo 68.º</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>Sociedades de profissionais</p> <p>1 - Os assistentes Sociais estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, desde que constituam ou ingressem como sócios em sociedades profissionais de assistentes sociais.</p> <p>2 - Podem ainda ser sócios de sociedades de profissionais de assistentes sociais:</p> <p>a) Sociedades de profissionais de assistentes sociais previamente constituídas e inscritas como membros da Ordem;</p> <p>b) Organizações associativas de profissionais equiparados a assistentes sociais constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos</p>	<p><b>Sociedades de profissionais e multidisciplinares</b></p> <p><b>1 - Os assistentes sociais podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de assistentes sociais ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime próprio.</b></p> <p><b>2 - [Revogado].</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>profissionais em causa. 3 - O requisito de capital referido na alínea b) do número anterior não é aplicável caso a organização associativa não disponha de capital social. 4 - O juízo de equiparação a que se refere a alínea b) do n.º 2 é regido: a) Quanto a nacionais de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março; b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente. 5 - As sociedades de assistentes sociais gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua</p>	<p><b>3 - [Revogado].</b></p> <p><b>4 - [Revogado].</b></p> <p><b>5 - As sociedades de assistentes sociais e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a <b>Ordem dos Assistentes Sociais</b> e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p> <p>6 - Às sociedades profissionais de assistentes sociais não é reconhecida capacidade eleitoral.</p> <p>7 - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de assistentes sociais, independentemente da sua qualidade de membros da Ordem, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos assistentes sociais pela lei e pelo presente Estatuto.</p> <p>8 - As sociedades profissionais de assistentes sociais podem exercer, a título secundário, qualquer atividade que não seja incompatível com a de</p>	<p><del>Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</del></p> <p><del>6 - [Revogado].</del></p> <p><del>7 - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de assistentes sociais e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e as garantias conferidas aos assistentes sociais pela lei e pelo presente Estatuto.</del></p> <p><del>8 - [...].</del></p>				



Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>assistente social e em relação à qual não se verifique impedimento, nos termos do presente Estatuto, não estando o exercício daquela sujeito ao controlo da Ordem.</p> <p>9 - A constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais constam de diploma próprio.</p>	<p><b>9 - [Revogado].</b></p> <p><b>10 - As sociedades profissionais de assistentes sociais e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.</b></p>				
<p>Artigo 69.º</p> <p>Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros</p> <p>1 - As organizações</p>	<p><b>Artigo 69.º</b></p> <p><b>[...]</b></p> <p><b>1 - As representações</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>associativas de profissionais equiparados a assistentes sociais, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa, podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da Ordem, sendo enquanto tal equiparadas a sociedades de assistentes sociais para efeitos do presente Estatuto.</p> <p>2 - Os requisitos de capital, referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social,</p>	<p><b>permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados, por lei, a assistentes sociais, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa são equiparadas a sociedades de assistentes sociais para efeitos do presente Estatuto.</b></p> <p>2 - [...].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.</p> <p>3 - O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido:</p> <p>a) Quanto a nacionais de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 25/2014, de 2 de maio;</p> <p>b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.</p> <p>4 - O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados membros consta da Lei n.º 53/2015, de 11 de</p>	<p>3 - [Revogado].</p> <p>4 - [Revogado].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. 5 - Às organizações associativas de profissionais de outros Estados membros não é reconhecida capacidade eleitoral.</p>	<p>5 - [Revogado].</p>				
<p>Artigo 70.º Outros prestadores As pessoas coletivas que prestem serviços de serviço social e não se constituam sob a forma de sociedades de profissionais não estão sujeitas a inscrição na Ordem, sem prejuízo da obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos profissionais que aí exercem a respetiva atividade, nos termos do presente Estatuto.</p>	<p>Artigo 70.º [...] As pessoas coletivas que prestem serviços de serviço social não estão sujeitas a inscrição na Ordem, sem prejuízo da obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos profissionais que aí exercem a respetiva atividade, nos termos do presente Estatuto.</p>				
<p>Artigo 72.º Deveres</p>	<p>Artigo 72.º [...]</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>Constituem deveres dos membros efetivos da Ordem:</p> <p>a) Participar na vida institucional da Ordem;</p> <p>b) Pagar as quotas e taxas devidas e os demais encargos regulamentares;</p> <p>c) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da Ordem;</p> <p>d) Respeitar escrupulosamente os princípios definidos no código deontológico;</p> <p>e) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada;</p> <p>f) Desempenhar os cargos para que sejam eleitos e as funções para as quais sejam designados com o seu consentimento ou que constituam uma obrigação nos termos do presente Estatuto;</p> <p>g) Contribuir para a boa reputação da Ordem e</p>	<p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>procurar alargar o seu âmbito de influência; h) Agir solidariamente na defesa dos interesses coletivos dos membros da Ordem; i) Manter a Ordem informada quanto a todos os dados pessoais e profissionais constantes do registo profissional, nomeadamente quanto ao domicílio profissional e quanto a impedimentos ao exercício profissional; j) Contratar seguro de responsabilidade profissional.</p>	<p><b>2 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.</b></p>				
<p>Artigo 73.º Infração disciplinar 1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação, por qualquer</p>	<p><b>Artigo 73.º [...] 1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dos</b></p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos.</p> <p>2 - A infração disciplinar é:</p> <p>a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;</p> <p>b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão;</p> <p>c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta a dignidade e o prestígio profissional, de tal forma que fique definitivamente inviabilizado o exercício da profissão.</p> <p>3 - As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e nas demais disposições legais e</p>	<p>deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.</p>					
<p>Artigo 76.º Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e dos profissionais em livre prestação de serviços</p> <p>1 - As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos seus órgãos, nos termos do presente Estatuto e da lei que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais.</p> <p>2 - Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com</p>	<p><b>Artigo 76.º</b> <b>Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais, das sociedades multidisciplinares e dos profissionais em livre prestação de serviços</b></p> <p><b>1 – As sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.</b></p> <p><b>2 - [...]</b></p>				



Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
--	-------------------------	--	---	---	--

as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 84.º e do regulamento disciplinar.					
<p>Artigo 79.º Participação</p> <p>1 - Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:</p> <p>a) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados;</p> <p>b) A direção;</p> <p>c) O provedor dos destinatários dos serviços;</p> <p>d) Oficiosamente, o próprio presidente do conselho jurisdicional;</p> <p>e) O Ministério Público, nos termos do n.º 3.</p> <p>2 - Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por parte dos membros desta, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.</p>	<p>Artigo 79.º [...]</p> <p>1 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) O conselho de supervisão;</p> <p>f) [Anterior alínea e)].</p> <p>2 - [...].</p>		<p>Artigo 79.º [...]</p> <p>1 - [...];</p> <p>e) Eliminar.</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>3 - O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.</p>	<p>3 - [...]</p>				
<p>Artigo 102.º Reabilitação profissional 1 - O membro da Ordem a quem tenha sido aplicada a sanção de expulsão pode ser sujeito a processo de reabilitação, mediante requerimento, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos: a) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção; b) O reabilitando tenha revelado boa conduta. 2 - Deliberada a reabilitação, o membro da</p>	<p>Artigo 102.º [...] 1 - [...]:  a) Tenham decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção; b) [...].  2 - [...].</p>				

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
<p>Ordem reabilitado recupera plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 92.º, com as necessárias adaptações.</p>					
	<p><b>Artigo 65.º</b>  <b>Alteração sistemática ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais</b>                      A epígrafe da secção III do capítulo V do Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais passa a ser «Sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares».</p>				
	<p><b>Artigo 68.º</b>  <b>Disposições transitórias</b>                      1 - Sem prejuízo do número seguinte, o disposto na presente lei não prejudica as inscrições em associações públicas profissionais vigentes à data da sua entrada em vigor.                      2 - As inscrições de pessoas coletivas vigentes à data da entrada em vigor da presente lei caducam.</p>		<p>Artigo 1.º (...)                      1 - [...]                       2 - [...]</p>		<p>Artigo 68.º                      Disposições transitórias                      1 - [...]                       2 - [...]</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
	<p>3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação da presente lei.</p> <p>4 - Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data de término dos mandatos em curso à data de entrada em vigor da presente lei.</p> <p>5 - No caso de os novos órgãos já se encontrarem em funcionamento junto da associação pública profissional, com membros designados e em respeito pelas disposições constantes da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na</p>		<p>3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, deve ocorrer nos <b>240 dias</b> subsequentes à publicação da presente lei.</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>		<p>3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão <b>no ato eleitoral que se realizar após decorridos 180 dias</b> subsequentes à publicação da presente lei.</p> <p><b>4 - [Eliminar]</b></p> <p>5 - [...]</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
--	-------------------------	--	---	---	--

	<p>sua redação atual, deve ser cumprido o mandato vigente até à realização de nova designação ou eleição.</p> <p>6 - As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos estágios que se iniciem, bem como aos processos disciplinares instaurados, após a respetiva data de entrada em vigor.</p> <p>7 - Nos casos em que, da aplicação do disposto na presente lei em matéria de duração do estágio, resulte um regime mais vantajoso, a presente lei é aplicável aos estágios iniciados antes da sua entrada em vigor.</p> <p>8 - Até à sua substituição, os regulamentos das associações públicas profissionais mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, face ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente</p>		<p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p>		<p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p>
--	---	--	--	--	--

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
	<p>lei. 9 - No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a associação pública profissional procede à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei. 10 - Na ausência de aprovação do regulamento de especialidades no prazo de um ano a contar a partir da entrada em vigor da presente lei, ficam as Ordens impedidas de atribuir novos títulos de especialidades. 11 - Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à aprovação do regulamento de especialidades ou até um ano após a entrada em vigor</p>		<p>9 - No prazo de 240 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a associação pública profissional procede à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei. 10 - [...]  11 - Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à aprovação do regulamento de especialidades ou até dois anos após a entrada</p>		<p>9 - [...]  10 - [...]  11 - [...]</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u> «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto»</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)</p>	<p>Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)</p>
	<p>da presente lei, consoante o que ocorrer primeiro. 12 - O disposto na presente lei não prejudica os títulos de especialista atribuídos antes da sua entrada em vigor.</p>		<p>em vigor da presente lei, consoante o que ocorrer primeiro. 12 - [...]</p>		<p>12 - [...]</p>
<p>Artigo 8.º Regulamentação Para efeitos do disposto no artigo 2.º, o Governo regulamenta no prazo de 120 dias a profissão de assistente social, bem como o regime de acesso e exercício da profissão.</p>	<p><b>Artigo 69.º</b> <b>Norma revogatória</b> São revogados: v) O artigo 8.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro;  w) Os artigos 37.º a 40.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 62.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º, o n.º 3 do artigo 64.º, os n.ºs 2, 3, 4, 6 e 9 do artigo 68.º e os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais;</p>				
	<p><b>Artigo 70.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>				

**Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais**

<a href="#"><u>Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro</u></a> « <u>Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto</u> »	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP CH (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PS (08.10.2023)	Propostas de Alteração GP PSD (08.10.2023)
--	-------------------------	--	---	---	--